



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/11/16

ITEM Nº35

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

35 TC-000006/026/14

Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Diego de Nadai.

Advogado(s): Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº266.002).

Acompanha (m): TC-000006/126/14 e Expediente(s): TC-001055/003/15, TC-001587/003/15, TC-002700/003/14, TC-020799/026/15, TC-021428/026/14, TC-021760/026/16, TC-031934/026/14, TC-032038/026/14, TC-033213/026/15, TC-034727/026/14, TC-035964/026/14, TC-038579/026/15, TC-041536/026/14 e 000497/003/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMERICANA, referentes ao exercício de 2014. Notificados a apresentarem defesa prévia sobre os desacertos apontados pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls.48/205), os Responsáveis, Srs. Diego de Nadai e Paulo Sérgio Vieira Neves, permaneceram silentes. Já o atual Prefeito, Senhor Omar Najar, apresentou justificativas às fls.211/213 (expediente TC-001267/003/15).

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

- O Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão

A.3 - CONTROLE INTERNO.

- Ausência de regulamentação do sistema de controle interno.

- O responsável não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal

- Falta da expedição dos relatórios quanto às suas funções institucionais.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

- Déficit da execução orçamentária de R\$ 131.301.196,07, correspondente a 24,50%.

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos, e/ou transposições em montante (R\$ 258.719.488,00) equivalente a 34,62% da despesa prevista.

- Déficit da execução orçamentária decorrente da abertura indiscriminada de créditos adicionais com base em superávit financeiro do exercício anterior e em excesso de arrecadação de receita inexistentes.

- Transposições e transferências sem a devida autorização legislativa.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO.

- Expansão do déficit financeiro em decorrência da deficiência orçamentária.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO.

- Falta de liquidez para suportar aos compromissos de curto prazo.

B.1.4.1 - PASSIVO CONTINGENTE.

- Existência de relevante passivo contingente junto ao INSS (R\$ 311.358.577,41) derivado da falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recolhimento de encargos sociais dos exercícios anteriores.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS.

- Concessão de incentivos e benefícios fiscais por meio de Decreto do Poder Executivo.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA.

- Diferença (R\$ 170.704.833,73) entre o montante lançado pela contabilidade e aquele apurado pelo setor de dívida ativa do Município.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL.

- Gastos com pessoal equivalentes a 70,75% da Receita Corrente Líquida (dezembro de 2014), acima do teto definido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - O atual Prefeito, Senhor Omar Najjar, procura desincumbir-se da responsabilidade pela falta de recondução das despesas com pessoal nos quadrimestres subsequentes (artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

B.3.1 - ENSINO.

- Aplicação de 22,50% da receita resultante de impostos e transferências, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

- Utilização de 92,95% dos recursos provenientes do FUNDEB no exercício examinado.

- Transferência de recursos das contas vinculadas do FUNDEB e da Quota Salário-Educação (QSE) para a conta movimento da Prefeitura Municipal, ensejando insuficiência financeira para o pagamento de despesas do ensino.

- Existência de montante (R\$ 1.957.909,87) relativo aos restos a pagar inscrito em 2014 e não pago até 31.03.15 (recursos do FUNDEB - Magistério)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Restos a pagar inscritos em 2014 (R\$ 1.879.379,32) não quitados até 31.03.15 (recursos do FUNDEB - Outros).
- Restos a pagar inscritos em 2014 (R\$ 15.354.169,49) não liquidados até 31.01.15 (recursos próprios).
- Parcela retida do FUNDEB (R\$ 680.172,58) não aplicada no retorno.

B.3.2 - SAÚDE.

- Restos a pagar (R\$ 26.877.346,57), inscritos em 2014 e não pagos até 31/01/2015.
- Restos a pagar (R\$ 24.878.142,77), inscritos em 2014 e não pagos até a data da fiscalização.

B.3.2.2- OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL.

- Transferência de recursos (R\$ 5.843.786,18) da conta do Fundo Municipal de Saúde para a conta movimento da Prefeitura.
- Contratação de médicos por meio RPA (Recibo de Pagamento a Autônomo) para a prestação de serviços habituais e mediante subordinação.

B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO.

- Aplicação indevida dos recursos arrecadados com multas de trânsito.
- Insuficiente recolhimento de importâncias ao FUNSET.

B.3.3.2 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE.

- Inadequada destinação das verbas decorrentes de transferências da CIDE.

B.3.3.3 - ROYALTIES.

- Aplicação indevida dos recursos provenientes dos Royalties.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.4.1.2 - PRECATÓRIOS.

- Falta de pagamento de precatórios fundamentou o sequestro de numerário das contas da Prefeitura.

B.5.1.1 - ENCARGOS.

- Ausência do recolhimento dos encargos sociais (INSS, AMERIPREV, FGTS e PASEP).

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

B.5.1.1.1 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA NA FOLHA DE PAGAMENTO.

- A Prefeitura reteve da folha de pagamento dos servidores encargos no montante de R\$ 16.547.640,96, sem efetuar os devidos repasses ao INSS e ao AMERIPREV.

B.5.2.1 - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

- Série de sucessivas exonerações e designações de Secretário Municipal para participar, como Vereador, de diversas sessões (ordinárias e extraordinárias) na Câmara Municipal de Americana.

B.5.3.2 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE (FAE).

- Concessão de ajuda de custo a atletas e a pessoas físicas, realizadas diretamente ou por meio de entidades esportivas, em contrariedade ao interesse público.

- Transferência de valor à Associação Rio Branco Centenário, com vistas a custear os gastos da equipe profissional de futebol do Rio Branco Esporte Clube.

- Repasse de importância à Associação Desportiva dos Funcionários e Cooperados da Unimed - ADCF - para custear os gastos da equipe de basquete feminino de Americana.

B.5.3.3 - PROJETO CIEP 10.

- Os recursos públicos repassados ao Rio Branco Esporte Clube, objetivando a execução do Projeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CIEP 10, custearam as despesas de manutenção de sua sede náutica.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

- Baixas e transferências, ocorridas no período entre 2010 e 2014, sem a respectiva escrituração contábil.

B.7 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

- Descumprimento.

- Ações de cobrança ajuizadas pelos credores da Municipalidade sinalizando a futura expansão do passivo a título de precatórios judiciais.

C.1.1 - LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - FALHAS DE INSTRUÇÃO.

- Dispensas de Licitação n°s 08/2014, 45/2014, 69/2014 e 81/2014 - Visatur - Viação Santo Antonio de Turismo Ltda. - Valores: R\$ 1.738.800,00, R\$ 1.842.120,00, R\$ 2.263.120,00 e R\$ 2.263.120,00. Preços contratados incompatíveis com os valores praticados no mercado.

- Contratação emergencial motivada pela inércia ou falta de planejamento da Administração.

- Inexigibilidade n° 02/2014 - Mathema Assessoria e Acompanhamento Escolar Ltda. - Valor: R\$ 1.285.700,00. Contratação de sistema de ensino sem a correspondente formalização de processo licitatório e o devido estudo quanto às reais quantidades necessárias.

- Dispensa de Licitação n° 24.459/2014 - Indafort - Comércio de Material de Limpeza, Papelaria e Informática Ltda. - Valor: R\$ 2.697.551,58. Fragilidade na realização da pesquisa prévia de preços.

- Pregão Presencial n° 03/2014 - GDP Tecnologia da Informação Ltda. EPP. - Valor: R\$ 2.320.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Preço contratado incompatível com os valores praticados no mercado.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

- Existência de obras paralisadas ou abandonadas cujos recursos federais repassados ao município destinaram-se a finalidades diversas, em contrariedade ao artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Contrato nº 71/2014 - Indafort Comércio de Material de Limpeza, Papelaria e Informática Ltda. Superfaturamento nos preços dos produtos adquiridos, bem como falta do recebimento de alguns dos itens relacionados nas correspondentes notas fiscais, conforme relatado no Processo Administrativo nº 71.044/14.

- Contrato nº 267/2013 - JGZANA Alimentos Ltda. - Os preços dos produtos ultrapassam em 92% aqueles praticados no mercado.

- Contrato nº 221/2014 - GPD Tecnologia da Informação Ltda. - Prestação de serviços iguais com duplo pagamento.

- Contrato nº 183/2014 - Mathema Assessoria e Acompanhamento Escolar Ltda. - Compra excessiva de materiais.

- Contrato nº 144/2013 - LTA Brasil Ltda. - serviços técnicos de auditoria e de planejamento tributário sobre folha de pagamento, com vistas à desoneração dos encargos limitaram-se a pareceres jurídicos, sem nenhuma complexidade técnica que justificasse os valores pagos.

- Contrato nº 82/2013 - Advocacia José Silva. - Impossibilidade de se identificar os serviços de "modelagem jurídica e financeira" prestados pela empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

- Falta de divulgação dos pareceres prévios deste Tribunal.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL.

- Cargos em comissão desprovidos das características de direção, de chefia e de assessoramento.

D.3.2 - SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO.

- Existência de 07 servidores que receberam remunerações acima do teto constitucional

- Acúmulo de dois cargos ou empregos públicos por três servidores municipais.

- Pagamento de 535 horas de plantão realizado por médico, no mês de outubro de 2014.

D.3.3 - JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS.

- Existência de médicos que cumprem jornada de trabalho inferior àquela ajustada pela Administração.

D.3.4 - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.

- Falta de repasse às Instituições Financeiras credoras do montante retido na folha de pagamento dos servidores, em decorrência de contratos relativos a empréstimos consignados (R\$ 3.384.633,89).

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Remessa extemporânea de informações ao Sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	764.393.802,00	546.676.432,56	-28,48%	101,99%
Receitas de Capital	30.069.554,00	27.069.864,88	-9,98%	5,05%
Deduções da Receita	(57.225.000,00)	(51.267.138,55)	-10,41%	
Receitas Intraorçamentárias	-	13.540.000,00		2,53%
Subtotal das Receitas	737.238.356,00	536.019.158,89		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	737.238.356,00	536.019.158,89		100,00%
Déficit de arrecadação		201.219.197,11	-27,29%	37,54%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	557.303.988,00	531.365.703,67	-4,65%	79,63%
Despesas de Capital	46.219.309,00	33.999.288,61	-26,44%	5,09%
Reserva de Contingência	1.100.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	20.829.000,00	18.745.000,03		
Repasse de duodécimos à CM	23.138.000,00	23.088.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	141,89		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	98.548.916,00	60.122.504,54		
Subtotal das Despesas	747.139.213,00	667.320.354,96		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	747.139.213,00	667.320.354,96		100,00%
Economia Orçamentária		79.818.858,04	-10,68%	11,96%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(131.301.196,07)		24,50%

2013	Déficit de R\$ 68.638.529,12	11,48%
2012	Déficit de R\$ 51.312.673,80	10,18%
2011	Déficit de R\$ 81.914.295,23	16,06%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(236.929.624,78)	(470.396.987,87)	98,54%
Econômico	(15.468.567,94)	(226.102.168,82)	1361,69%
Patrimonial	97.642.158,10	(126.298.803,93)	229,35%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata, podem ser observados no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	190.324.523,52	957.992.993,10	855.708.870,52	292.608.646,10
Restos a Pagar Não Processados	2.891.049,69		2.159.036,79	732.012,90
Depósitos	29.466.641,67	79.388.441,44	56.890.565,73	51.964.517,38
Consignações	55.283.181,64	56.435.369,46	55.451.814,09	56.266.737,01
Outros	2.107.855,77	5.376.367,35	6.771.087,21	713.135,91
Total	280.073.252,29	1.099.193.171,35	976.981.374,34	402.285.049,30
Inclusões da Fiscalização		105.264.097,97		
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	280.073.252,29	1.204.457.269,32	976.981.374,34	507.549.147,27
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	36.442.160,96	0,07	
	Passivo Financeiro	506.839.148,83		

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino se deu da seguinte forma:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS			
Ajustes da Fiscalização		405.744.352,10	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		405.744.352,10	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		51.267.138,55	
Transferências recebidas		54.388.164,00	
Receitas de aplicações financeiras		36.091,16	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		54.424.255,16	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		44.943.570,90	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(1.957.909,87)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		42.985.661,03	78,98%
Demais Despesas		9.480.684,26	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(1.879.379,32)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		7.601.304,94	13,97%
Total aplicado no FUNDEB		50.586.965,97	92,95%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		56.073.528,69	
Acréscimo: FUNDEB retido		51.267.138,55	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(1.302,93)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		(680.172,58)	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		106.659.191,73	26,29%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: []	Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01.2015		(15.354.169,49)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		91.305.022,24	22,50%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		610.505.382,00	
Despesa Fixada Atualizada		113.511.477,00	
Índice Apurado		18,59%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		405.744.352,10
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		405.744.352,10
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		184.012.807,14
Ajustes da Fiscalização		(31.514.878,95)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2015	(26.877.346,57)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		125.620.581,62
		30,96%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		610.505.382,00
Despesa Fixada Atualizada		185.248.641,00
Índice apurado		30,34%

O cômputo da despesa de pessoal sofreu os demonstrados ajustes da Fiscalização:

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	352.529.619,00	368.915.684,41	394.702.026,40	399.125.886,69
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		368.915.684,41	394.702.026,40	399.125.886,69
Receita Corrente Líquida - E	618.608.357,13	629.359.041,31	604.707.135,99	564.140.647,37
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		629.359.041,31	604.707.135,99	564.140.647,37
% Gasto Informado A/E	56,99%	58,62%	65,27%	70,75%
% Gasto Ajustado - D/H		58,62%	65,27%	70,75%

À vista das excessivas alterações orçamentárias (37,54% da despesa fixada - inicial) da abertura de créditos adicionais pautada em excesso de arrecadação inexistente, do elevado déficit orçamentário (24,50%), da expansão da deficiência financeira (98,54%), da involução dos resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

econômico (1.361,69%) e patrimonial (229,35%), da insuficiência de recursos para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,7), da superação do limite de gastos com pessoal (70,75% da RCL), da insuficiente aplicação de recursos no ensino (22,50% da receita de impostos), da utilização parcial das verbas provenientes do FUNDEB (92,95%), da falta de pagamento dos precatórios, da ausência de recolhimento dos encargos sociais e dos repasses dos valores retidos dos servidores ao INSS e ao AMERIPREV, o **d. Ministério Público** opina pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço. Propõe a abertura de autos próprios para tratar das eventuais anomalias detectadas nos itens C.1.1 (falhas de instrução) e C.2.3 (execução contratual) e de autos apartados com vistas à análise dos possíveis defeitos apontados nos itens, D3 (pessoal) e D4 (denúncias) do relatório de fiscalização.

Acompanham os autos os expedientes:

EXPEDIENTE:	TC-02700/003/14.
INTERESSADO:	José Luiz Joveli, Delegado de Polícia Assistente da Delegacia Seccional de Americana.
ASSUNTO:	Ofício nº 1473/2014, de 13/11/2014, solicitando informações sobre eventuais irregularidades nos atrasos dos repasses dos valores arrecadados pela Prefeitura Municipal de Americana e não enviados à Caixa Econômica Federal.
CONCLUSÃO:	Procedência. A matéria está sendo tratada no item D.3.4 do presente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXPEDIENTE:	TC-21428/026/14.
INTERESSADO:	CMEA - Conselho Municipal de Educação de Americana.
ASSUNTO:	Encaminha informações - Ofício nº 14/2014.
CONCLUSÃO:	Procedência. A matéria está sendo tratada no item B.3.1 deste relatório.

EXPEDIENTE:	TC-31934/026/14.
INTERESSADO:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.
ASSUNTO:	Gestão de pagamento de precatórios.
CONCLUSÃO:	Procedência. A matéria está sendo tratada no item B.4.1.2 deste relatório.

EXPEDIENTE:	TC-32038/026/14.
INTERESSADO:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.
ASSUNTO:	Gestão de pagamento de precatórios.
CONCLUSÃO:	Procedência. A matéria está sendo tratada no item B.4.1.2 deste relatório.

EXPEDIENTE:	TC-34727/026/14.
INTERESSADO:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.
ASSUNTO:	Gestão de pagamento de precatórios.
CONCLUSÃO:	Procedência. A matéria está sendo tratada no item B.4.1.2 deste relatório.

EXPEDIENTE:	TC-35964/026/14.
INTERESSADO:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.
ASSUNTO:	Gestão de pagamento de precatórios.
CONCLUSÃO:	Procedência. A matéria está sendo tratada no item B.4.1.2 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXPEDIENTE:	TC-41536/026/14.
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de São Paulo - Dr. Sérgio Claro Buonamici - 3º Promotor de Justiça.
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na destinação de recursos originários da União e do Estado.
CONCLUSÃO:	Procedência. A matéria está sendo tratada no item C.2.3 deste relatório.

EXPEDIENTE:	TC-00497/003/15.
INTERESSADO:	José Sérgio Marques Batista, Delegado de Polícia de Americana.
ASSUNTO:	Notícia a abertura do Inquérito Policial nº 01/2015, para tratar de eventual falta de repasse de recursos à entidade CASA DE DOM BOSCO pela Prefeitura Municipal de Americana.
CONCLUSÃO:	Por força da Resolução nº 02/2015, publicado no DOE de 26/02/2015, que efetuou alterações nas Instruções nº 02/2008, a documentação referente à prestação de contas das entidades do terceiro setor deverão ser informadas ao TCE/SP até 30/06/2015. Em decorrência disso, durante os trabalhos de fiscalização in loco, não foi possível a análise de tal documentação, pois ainda não havia se dado o prazo para a efetivação da supramencionada prestação de contas. Desse modo, a análise da referida documentação somente será possível em data futura, após a ocorrência da devida prestação de contas no prazo fixado pela mencionada Resolução nº 02/2015.

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2011: **desfavorável**¹ (TC-000876/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável**² (TC-001465/026/12)
Exercício de 2013: **desfavorável**³ (TC-001533/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMC

¹ TC-000876/026/11 - Contas do Prefeito de Americana - exercício de 2011 - Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário (16,06%) e econômico (60.608.009,29), da excessiva abertura de créditos adicionais (89,01% da receita orçamentária) e da falta de liquidação da dívida judicial e das contribuições previdenciárias (Segunda Câmara - sessão de 29.10.13 - Relator: e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). Pedidos de Reexame desprovidos (Tribunal Pleno - sessão de 29.10.14).

² TC-001465/026/11 - Contas do Prefeito de Americana - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,05% da receita de impostos), da utilização parcial dos recursos do FUNDEB (97,44%), falta de pagamento de parte do valor relativo aos precatórios, da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, do déficit orçamentário de 10,18% e do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Primeira Câmara - sessão de 28.10.14 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 13.05.15).

³ TC-001533/026/13 - Contas do Prefeito de Americana - exercício de 2013 - Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,31% da receita de impostos), utilização parcial das verbas do FUNDEB (92,50%), das excessivas despesas com pessoal (57,91% da RCL), do déficit orçamentário de 11,48%, expansão da deficiência financeira (34%), da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo, das excessivas alterações orçamentárias (59,24% da despesa fixada - inicial) e da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000006-026-14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	22,50%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	92,95%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,98%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	70,75%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,96%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,68%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	220.545 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 60%	Realizada – 34,62%	
Execução Orçamentária	Déficit– 24,50%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 470.396.987,87	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,41%	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução processual indica o pagamento dos subsídios ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, nos termos do Decreto Legislativo nº 600/12, bem como a concessão de revisão geral anual (5,5627%) amparada pela Lei Municipal nº 5.619/14, sem que se tivesse observado a indevida remuneração no período em exame.

Os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 22.515.076,01) correspondente a 5,68% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 396.196.602,68), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

À saúde direcionaram-se 30,96% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁵. Demais, os recursos

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ **Art. 77.** (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Todavia, diante dos diagnósticos traçados a partir dos quesitos afetos ao IEGM da Saúde (Nota B+), razoável recomendar ao Executivo para que adote medidas necessárias à ampliação do acompanhamento dos portadores de diabetes e de hipertensão, bem como à expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e dos alvarás de funcionamento da Vigilância Sanitária para os locais de atendimento médico hospitalares.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Meio Ambiente (A) e de Gestão de Cidade (B+) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C+" atribuídas ao i-Gov-TI e I-Fiscal, bem como "C" indicadas ao I-Planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM)

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto são executados pelo Departamento de Águas e Esgoto de

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Americana. Já a coleta e disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são realizadas pela empresas "Foxx Soluções Ambientais Ltda." A propósito, deverá a Prefeitura providenciar a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos moldes da Lei Federal nº 11.445/07.

Verificou-se, também, a compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos da frota do município.

Por outro lado, ainda que abertura de créditos adicionais (R\$ 258.719.488,00 - 34,62% da despesa fixada - inicial), cuja maioria (R\$ 202.859.203,00) lastreou-se em excesso de arrecadação inexistente, tivessem permanecido abaixo do limite (60%) autorizado pela LOA, o Executivo prescindiu do necessário contingenciamento da despesa (não obrigatória) com vistas a preservar a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00⁶.

Assim, observaram-se expressivos déficits orçamentário (24,50% - R\$ 131.301.196,07) e financeiro (R\$ 470.396.987,87 - correspondente a 300,17

⁶ **Art. 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dias da arrecadação municipal), superiores aos patamares tolerados pela jurisprudência deste Tribunal⁷ e capazes de comprometer futuras gestões fiscais.

Não bastasse, além da expressiva involução dos resultados econômico (1.361,69%) e patrimonial (229,35%), houve a expansão de 81,22% da dívida de curto prazo quando cotejada com aquela verificada no exercício anterior (2013), ensejando deletéria indisponibilidade financeira para suportar os compromissos imediatos (índice de liquidez imediata de 0,07).

Outro ponto crítico a desabonar os demonstrativos em exame refere-se à inadimplência da Prefeitura junto ao INSS⁸, ao FGTS⁹, ao Pasep¹⁰ e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Americana - AMERIPREV¹¹.

Com efeito, os documentos acostados aos autos (fls.998/1018 - anexos V/VI) demonstram que, no exercício de 2014, a Prefeitura deixou de

⁷ **TC-001894/026/12** - Contas do Prefeito de Guapiaçu - exercício de 2012 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa - Tribunal Pleno (sessão de 04.02.15) - Pedido de Reexame provido.

TC-002580/026/10 - Contas do Prefeito de Urânia - exercício de 2010 - Relator: e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Tribunal Pleno (sessão de 04.12.13) - Pedido de Reexame provido.

⁸ **INSS:** recolhimento apenas das competências 06/2014 (somente o valor relativo aos segurados), 08/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014 e 13/2014.

⁹ **FGTS:** recolhimento apenas da competência 12/2014.

¹⁰ **PASEP:** recolhimento apenas das competências 10/2014, 11/2014 e 12/2014.

¹¹ **Regime Próprio:** recolhimento apenas das competências 06/2014 e 12/2014 (somente o valor relativo aos segurados).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recolher R\$ 25.010.609,08 ao INSS, R\$ 25.841.447,07 ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Americana - AMERIPREV, R\$ 5.820.057,35 ao FGTS (fls.1019/1024 - anexo VI) e R\$ 3.493.517,37 (fls.1025/1026 - anexo VI), sem que a origem tivesse demonstrado o efetivo parcelamento das quantias devidas no decorrer período examinado.

Demais, houve a retenção do montante relativo às contribuições previdenciárias na folha de pagamento dos servidores, sem o seu consequente repasse ao INSS (R\$ 5.921.679,91)¹² e à AMERIPREV (R\$ 10.625.961,05 - fls. 1084/1130 - Anexo VI), falha capaz, por si só, de fundamentar a desaprovação das contas.

Neste sentido caminhou decisão da C. Segunda Câmara (sessão de 17.09.13) ao apreciar as contas do Prefeito de Júlio Mesquita, relativas ao exercício de 2011 (TC-000964/026/11).

"A irregularidade é grave. A falta de obtenção, pelos Regimes Próprios de Previdência, das receitas em regime de capitalização, decorrentes da contribuição patronal e dos servidores, impede a formação de lastro para garantia dos benefícios concedidos e a conceder, comprometendo sua existência e inviabilizando seu funcionamento.

Ressalto que o Município de Júlio de Mesquita, ao não repassar as contribuições à Entidade de Previdência, infringiu o disposto no artigo 1º, II, da Lei Federal nº 9717, de 27-11-1998, c.c o artigo 2º, II, da Portaria MPAS nº 4.992 de 05-02-1999. Consoante farta jurisprudência desta Corte, a falta de recolhimento de contribuições ao órgão de previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

local por si só determina a reprovação dos demonstrativos, a exemplo do decidido nos autos dos TCs: 001049/026/11, 001937/026/08 e TC-000011/026/09"

Vinculada ao regime especial mensal de liquidação de precatórios, a Prefeitura deixou de depositar quantia suficiente a satisfazer os paradigmas definidos pela Emenda Constitucional nº 62/09, motivando o E. Tribunal de Justiça a sequestrar o montante de R\$ 13.867.221,25 das contas da Prefeitura de Americana. Houve a liquidação do valor (R\$ 1.327.599,16) relativo aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício em exame.

A despeito dos dois alertas emitidos nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 399.125.886,69) atingiram exacerbados 70,75% da Receita Corrente Líquida (R\$ 564.140.647,37) no exercício, acima do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00¹³.

Demais, a manutenção dos excessivos dispêndios nos quatro quadrimestres seguintes¹⁴ aquele em que, inicialmente, se detectou a anomalia (3º quadrimestre de 2013 - 56,99% da RCL), demonstra que a Administração não se preocupou em reconduzi-los, na

¹³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais

¹⁴ 3º quadrimestre de 2013 - 56,99% da RCL
1º quadrimestre de 2014 - 58,62% da RCL
2º quadrimestre de 2014 - 65,27% da RCL
3º quadrimestre de 2014 - 70,75% da RCL
1º quadrimestre de 2015 - 71,14% da RCL
2º quadrimestre de 2015 - 65,20% da RCL
3º quadrimestre de 2015 - 59,83% da RCL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

forma prevista nos artigos 23¹⁵ e 66¹⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Efetuados os devidos ajustes, o ensino municipal merece aplicação do equivalente a 22,50% da receita resultante de impostos, aquém, portanto, do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal¹⁷.

¹⁵ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

¹⁶ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

¹⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve a utilização de apenas 92,95% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, abaixo do piso estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹⁸. Todavia, 78,98% das referidas verbas (FUNDEB) constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT¹⁹.

A despeito da razoável nota "B" alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino municipal, especialmente em relação à inexistência de Plano de Cargos e Salários para os docentes municipais, à falta de entrega de materiais

¹⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e de uniformes aos discentes da rede municipal de ensino, bem assim à demanda reprimida por vagas para o ensino infantil (800 vagas) e para a educação fundamental (200 vagas).

Contribuem, ainda, para a rejeição das contas a inadequada destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e dos Royalties, a concessão de benefícios fiscais por meio de Decretos, o descumprimento do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, bem como a falta de repasse às instituições financeiras dos valores relativos a empréstimos consignados, retidos dos servidores no período em apreço.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **desfavorável** às contas do PREFEITO DE AMERICANA, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 para que a Administração Municipal edite os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, implante o serviço de acesso à informação, regulamente o controle interno, corrija os lançamentos relativos à dívida ativa, cesse a transferência de recursos das contas do Fundo Municipal de Saúde e de numerário das contas vinculadas do FUNDEB e da Quota Salário-Educação (QSE) para a conta movimento da Prefeitura, realize concurso público para a contratação de médicos, promova a adequação dos gastos realizados com as verbas do Fundo de Assistência ao Esporte (FAE), reveja a destinação dos recursos oriundos do Projeto CIEP-10, escrete os valores relativos às baixas e às transferências ocorridas entre 2010 e 2014, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, divulgue os pareceres prévios deste Tribunal na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

página eletrônica do município, adote medidas voltadas a corrigir os acúmulos de cargos pelos servidores municipais, restrinja o pagamento de horas extras (plantões médicos) aos limites legais, incremente o controle sobre a jornada de trabalho dos médicos e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público e determino a formação de autos apartados para o exame de possível pagamento de remuneração aos servidores acima do teto constitucional (item D.3 do relatório de fiscalização), bem assim de autos próprios para o exame das licitações e contratos destacados nos itens C.1.1 e C.2.3 do relatório de fiscalização.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMC